



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 591/2013

PROCEDIMENTO N° 1.00.000.008911/2012-71 (0010888-84.2010.403.6102)

ORIGEM: PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62-IV). PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 19 DA LEI N. 7.492/86). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de um automóvel.
2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência sob o argumento de que o crime a ser investigado no presente inquérito seria de estelionato, e não de crime contra o sistema financeiro nacional.
3. Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo fora celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, uma vez que este não exige qualquer destinação específica.
4. Desse modo, a conduta narrada nos autos caracteriza possível crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19 da Lei 7.492/86), e não de estelionato (art. 171 do CP), motivo pelo qual compete à Justiça Federal processar e julgar o caso. Precedentes 2ª CCR.
5. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal perante a Justiça Federal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra o sistema financeiro nacional previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento de um veículo VW/GOLF, PLACA DUS/0511, por meio de contrato de financiamento, com reserva de gravame sobre o veículo em favor do BANCO BMG S/A.

O representante ministerial entendeu pela incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Por sua vez, o MM. Juiz Federal, Augusto Martinez Perez discordou do declínio, no sentido de que a obtenção de financiamento mediante fraude ou estelionato é de competência da Justiça Federal.

Na sequência, foram os autos a 2ª CCR para o exercício de sua

função revisional.

Esse foi o breve relatório.

Entendo que não assiste razão ao procurador da República oficiante pelos fundamentos a seguir esposados.

Conforme estabelece o Ofício Circular n. 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, no item 1.6.1.2, a distinção entre empréstimos e financiamentos é a seguinte:

Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

Os empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes.

Verifica-se, então, que **empréstimo** é gênero do qual o **financiamento** é espécie. A diferença entre ambos reside, justamente, nas características de vinculação e de destinação específica que existem no financiamento, enquanto que, no empréstimo, os recursos são de livre disposição do contratante.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC nº 112.244-SP, 3ª Seção do STJ, 2010)

Desse modo, a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de

emprestimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei n. Lei 7.492/86.

Em 18/05/2012, por meio da recente decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 121.224/SC, relatada pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal posicionamento, conforme se vê nos seguintes trechos do julgado:

[...] Ora, o inquérito policial foi instaurado com o escopo de investigar suposta fraude para obtenção de recurso junto ao banco Bradesco. O contrato, conforme apurado, tinha destinação específica, pois o montante concedido pela instituição financeira estava vinculado à aquisição de um veículo automotor [...]

Assim, não há dúvida de que a fraude recaiu sob típico contrato de financiamento, nos termos do item n. 1.6.1.2 da Circular n. 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, in verbis: Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos.

No ponto, observou o parecerista (Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos) – fls. 367/368 (grifo nosso): “Segundo informa o parecer do órgão ministerial atuante junto ao juízo suscitado (e-STJ fls. 341-344), o crédito obtido foi destinado diretamente à conta do suposto revendedor do veículo (“pessoa jurídica José Francisco da silva Filho ME”), nome esse também falso, forjado pelos ora interessados.

Tal circunstância, implicitamente, denota a “comprovação da aplicação dos recursos”, aludida pela Circular n. 1.273/87 do BACEN, pois, aos olhos da instituição financeira, o montante foi creditado não ao adquirente do bem, mas sim ao revendedor do veículo, fato que deixa comprovado que o recurso disponibilizado pelo banco tinha o preciso objetivo de financeira bem definido. Afinal, se se tratasse realmente de modalidade de crédito direto ao consumidor, o valor deveria ser diretamente depositado na conta do comprador do veículo, que poderia dispor do numerário da como bem entendesse.

11. Além disso, também contraditando o detalhado parecer do MPF (e-STJ fls. 341/344), não há como desprezar o fato de que o bem esteja discriminado no contrato como veículo "marca KIA, placa (...)" e que a instituição financeira está autorizada a, em caso de inadimplemento, haver o bem para si. Tais condições, como é sabido, influenciam diretamente no valor de crédito possível, bem como nas taxas de juros e demais tarifas, em regra, menores do que as usualmente contratadas na modalidade Crédito Direto ao Consumidor. (...)

Com efeito, incidindo a fraude perpetrada sob contrato de financiamento bancário, fica caracterizado, em tese, o tipo penal do art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986 e, portanto, evidenciada a competência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria, nos termos do art. 26 do referido diploma legal:

“Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.”

[...] Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista dos precedentes,

conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina [...] (Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 18/05/2012)

Da análise do julgado acima, verifica-se a total correspondência entre as características do financiamento constante dos presentes autos e do constante daquele inquérito policial, uma vez que ambos foram concedidos exclusivamente para aquisição de um veículo, com valor correspondente depositado diretamente na conta do revendedor do bem e com o automóvel gravado como garantia do contrato de financiamento.

Isso significa que, ao contrário o Procurador da República oficiante – com a devida vênia do seu entendimento –, não se trata de um caso de simples crédito direto ao consumidor, pois, se assim o fosse, os recursos deveriam ser diretamente depositado na conta do comprador do veículo, que poderia dispor do numerário da como bem entendesse.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal perante a Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento. Cientifiquem-se, por cópia, o membro oficiante e o juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Brasília, DF de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF